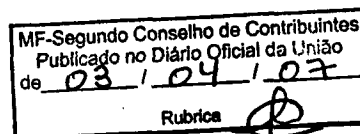




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10410.004981/2003-47
Recurso nº 129.038 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.684
Sessão de 25 de janeiro de 2007
Recorrente METALÚRGICA NACIONAL LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Contribuição para o PIS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/03/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
QUESTÕES PRELIMINARES. AUTONOMIA.

Devido ao princípio da autonomia das questões preliminares, quaisquer questões de natureza processual devem ser analisadas no processo em que ocorrem, não podendo ser levadas para processo estranho.

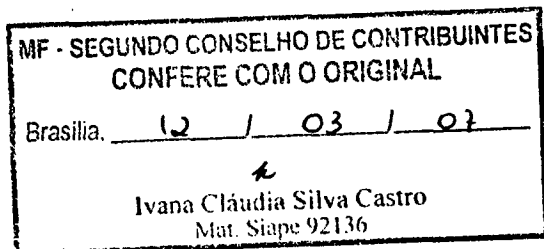
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa e portanto incontroversa a matéria não impugnada à época oportuna.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Recurso negado.

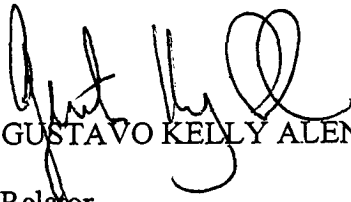


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Relatório

Por ter sido excluída do Simples, a empresa foi autuada em diversas exações, com base na receita bruta decorrente dos livros de apuração do ICMS, foi apurado o PIS cobrado no presente processo.

Apresenta a interessada impugnação, na qual reclama da multa de ofício por considerá-la confiscatória; alega violação ao princípio da isonomia, por ter-lhe sido negada a opção pelo parcelamento da Lei nº 10.684/2003.

A DRJ em Recife - PE mantém o lançamento.

A interessada recorre, alegando nulidade no processo de exclusão do Simples, bem como a impossibilidade da exclusão se dar para fatos retroativos à sua ocorrência e por fim repisa as alegações acerca do caráter confiscatório da multa.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A primeira alegação da contribuinte, nulidade do processo de exclusão do Simples, não procede. Ainda que houvesse, de fato, alguma nulidade na intimação do referido processo de exclusão do Simples, o foro apropriado para a sua discussão não é o presente processo. A anulação de uma intimação, questão de natureza processual, deve ser efetuada no processo em que a mesma ocorreu, e não em outro, o que configuraria manifesta afronta à questão da autonomia das questões preliminares, princípio mezinho do direito processual.

Quanto à irretroatividade apontada, também não merece acolhida tal alegação, por que a contribuinte já expressamente concordou com a exigência tributária, como se vê à fl. 80, onde a mesma afirma claramente que *"com efeito, no presente momento a Contestante não discute a cobrança da obrigação tributária, mas, a forma de pagamento que lhe foi negada (...)"*.

Logo, considera-se não impugnada a exação.

Por fim, quanto à multa, consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é *"o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."* (grifo acrescido)

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infliência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

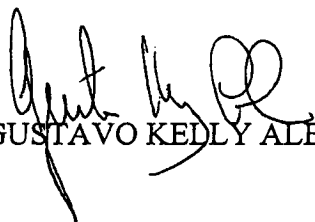
"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase

sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	